

LEI Nº 5862, DE 07 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Especial de débitos não tributários para permissionários, pessoas físicas e jurídicas, referente às tarifas de permissão de uso e ocupação dos equipamentos e espaços públicos do município, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Refinanciamento Especial, destinado a promover a regularização de débitos não tributários inadimplidos pelos permissionários que utilizam box, bancas, barracas e congêneres nos equipamentos e espaços públicos do município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - Poderão ser refinanciados os débitos em aberto, de natureza não tributária, referentes às tarifas de permissão de uso e ocupação dos equipamentos e espaços públicos do município, aplicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP, vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até **31 de dezembro de 2024**.

Art. 3º - Poderão ser refinanciados valores já parcelados por acordos vigentes desde que seja mais benéfico ao contribuinte em relação a quantidade de parcelas permitidas e referente a dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2024.

Art. 4º A adesão ao Programa de Refinanciamento Especial, implicará no reconhecimento dos débitos não tributários, na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, bem como em caso de não haver citação válida nos autos da execução fiscal, o contribuinte dar-se por citado ao aderir ao programa e assinar o termo de acordo, confissão e reconhecimento do débito.

Art. 5º A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento Especial, dar-se-á por opção do sujeito passivo (Permissionário), que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos não tributários, nos termos desta Lei.

Art. 6º - O contribuinte que aderir ao REFIS poderá recolher o valor do débito consolidado à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que respeitada a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e com os seguintes benefícios, descontos sobre os valores de juros e multas:

I - Adesão no primeiro mês de vigência desconto sobre juros e multas:

- a) 100% (cem por cento) para parcelamento em 12 vezes.**
- b) 20% (cem por cento) para parcelamento de 13 a 24 vezes.**
- c) 30% (trinta por cento) para parcelamento de 25 a 36 vezes.**

Art. 7º - A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei, terá por base a data da formalização do pagamento ou pedido de parcelamento e resultará na:

- I - Soma do principal, correção monetária, acrescido de multa e juros moratórios;
- II - Honorários de advogado dos Procuradores, na forma do art. 176, §3º da Lei Complementar Municipal nº 93/2013 (Código Tributário Municipal).

Art. 8º - A adesão ao programa ora instituído, deverá ser realizada no período

de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência de fato superveniente, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública por Decreto do chefe do poder executivo municipal.

§ 2º Concretizada a adesão com assinatura das partes em termo próprio, o servidor responsável pelo procedimento, expedirá o Documento de Arrecadação Municipal – DAM com os valores dos débitos conforme acordo.

Art.9º - O parcelamento será cancelado automaticamente e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

- I - não pagamento de 01 (uma) parcela pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- II - atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa ao débito objeto do Programa de Refinanciamento Especial

Art. 10 - O cancelamento do parcelamento, independerá de notificação prévia e implicará na perda de benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, e ainda:

- I - na cobrança administrativa e judicial dos débitos não pagos;
- II - na suspensão do contrato de permissão de uso e ocupação do espaço ou bem público e também na sua devolução para o município;

Art. 11 O Poder Executivo editará decreto regulamentar desta lei, se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 (sete) dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco (2025).



GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE



CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

CNPJ Nº 05.466.164/0001-22

RUA MANOEL PIRES, Nº 471, JOSÉ GERALDO DA CRUZ

TELEFONE (88) 2141-9423

JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

OF. GAB/PRESIDENTE CMJN Nº 2064

Juazazeiro do Norte-Ce., 12 de Junho de 2025

Excelentíssimo Senhor
GLÊDSON LIMA BEZERRA
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito:

Comunicamos que o VETO Nº 46 de 19 de maio de 2025, exarado por Vossa Excelência nas emendas modificativas ao Projeto de Lei que tipifica in verbis que dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Especial de débitos não tributários para permissionários, pessoas físicas e jurídicas, referente às tarifas de permissão de uso e ocupação dos equipamentos e espaços públicos do município, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, e adota outras providências."

É imprescindível esclarecer que segundo dispõe o § 3º do artigo 192 da Resolução Nº 1360 de 12 De fevereiro De 2025 (REGIMENTO INTERNO), quando se tratar de veto parcial, a votação processar-se-á em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas, salvo autorização expressa do Plenário.

Dessa forma as emendas vetadas foram apreciadas, discutidas e votadas de forma autônoma, com seguinte resultado:

O veto a emenda de autoria do Vereador José Lucas Alves Ferreira – Lukão, obteve 10 (dez) votos contra ao veto e 09 (nove) votos favoráveis ao veto, tendo sido declarado veto mantido, por não alcançar o número suficiente de votos para derrubar o veto, ou seja a maioria absoluta (§ 4º artigo 55 LOM).

O veto a emenda de autoria do Vereador Capitão Antônio Vieira Neto, obteve 12 (doze) votos contra ao veto e 07 (sete) votos favoráveis ao veto, tendo sido declarado **veto rejeitado**.

Respeitosamente,

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos cinco (05) dias do mês de junho do ano de dois e vinte e cinco (2025).

FELIPE MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:04790177351

Assinado de forma digital por
FELIPE MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:04790177351

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
PRESIDENTE CMJN/CE